

<()>

Processo: n.º 25/2024 **Acórdão**: n.º 116/2024

Data do Acórdão: 14/06/2024 Área Temática: Criminal Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, B, C, D e E (melhor identificados nos autos) vieram, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), conjugado com os art.ºs 18.º, al. d), e 279.º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, subscrita pelo seu Advogado, com vista à sua restituição à liberdade, apresentando (no essencial) as razões abaixo transcritas¹:

- 1. "Os requerentes foram detidos em 01 de Abril de 2022 pela Polícia Judiciária, na sequência de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Tribunal da Comarca da Praia, datado de 31 de março de 2022, no âmbito dos autos de instrução n.º4885/2022.
- 2. Os arguidos foram apresentados ao Ministério Público para as devidas promoções, o processo foi distribuído ao Departamento Central da Ação Penal e, registado como autos de instrução n.º 15/2021/2022.
- 3. Recebido o processo o Digníssimo Procurador da República, por despacho datado de 07 de Abril de 2022, considerou que a detenção dos requerentes tinha ultrapassado o prazo constitucional/legal de 48 horas, por isso ilegal, pelo que, ordenou a soltura imediata dos detidos.
- 4. Os requerentes foram retirados da cela para receberem a ordem de soltura, e, antes de poderem sair do edificio do Tribunal foram detidos de novo, na condição de fora de

¹ Limita-se aqui a reproduzir, textualmente, o que consta do requerimento do pedido de *habeas corpus*.



<(>>

flagrante delito, em cumprimento de um outro despacho do Ministério Público datado de 07 de abril de 2022.

- 5. No mesmo dia 07 de abril de 2022, foram apresentados ao Juiz de turno, para o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e, aplicação de medida de coação.
- 6. O 1.º interrogatório de arguido detido, ocorreu no dia 08 de abril de 2022, tendo, aos requerentes sido aplicado a medida de coação máxima, prisão preventiva pelo Tribunal da Comarca da Praia e recolhidos à Cadeia Central da Praia, onde permanecem de forma ininterrupta até hoje.
- 7. Presos preventivamente, acusados, julgados e condenados, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento e, seguidamente, para o Supremo Tribunal de Justiça.
- 8. O Supremo Tribunal de Justiça apreciou e decidiu o recurso através do acórdão n.º 63/2024, de 27 de Março, tendo, os arguidos, na sequência, apresentado uma reclamação, pedindo esclarecimentos e reparação da violação dos seus direitos fundamentais.
- 9. A decisão que recaiu sobre a reclamação apresentada pelos recorrentes foi prolatada através do Acórdão n.º 79/2024, notificado ao mandatário no dia 24.05.2024 e aos arguidos no dia 27.05.2024.
- 10. Convém realçar que relativamente ao acórdão n.º 63/2024, não obstante, o STJ ter ordenando a notificação "... de todo o conteúdo do acórdão n.º 63/2024, proferido nos autos de recurso crime n.º 33/23, cuja cópia se anexa para lhe ser entregue no acto da notificação cumprindo-se assim as formalidades legais" (...), essa determinação da mais alta instância não foi cumprida pela Cadeia Central da Praia, tendo esta limitado a entregar aos arguidos apenas: uma cópia do ofício, a página 1 do acórdão, a página 29 e verso e última página, assinada pela Ajudante de Escrivão que confirma a conformidade das cópias da decisão.
- 11. Falta ainda aos arguidos conhecer as páginas do acórdão de 2 a 28, a partir dos quais, podiam conhecer os fundamentos do acórdão em causa.



<(>)

- 12. Com o incumprimento por parte da Cadeia Central da Praia, em dar conhecimento aos ora arguidos da referida decisão, dando conhecimento mínimo e parcial do acórdão, incumprindo a determinação do STJ é de se considerar que os arguidos, ainda, não foram notificados nos termos legais, com graves prejuízos para o exercício do contraditório firmado nos art.º5.º, art.º142.º, n.º2 do CPP, e, das garantias de defesa previstas no art.º35, n.º6 e 7 da CRCV.
- 13. A notificação ao arguido e ao seu mandatário das decisões, sentença ou acórdão, devem ser feitas na pessoa do arguido bem como na pessoa do seu mandatário, mas, não de forma parcial, e sim de todo o conteúdo da decisão judicial, o que não foi cumprido no acto de notificação do acórdão n.º63/2024, o que configura uma nulidade insanável prevista nos art.º151.º, al. h), do CPP, e que desde já se invoca.
- 14. Não obstante, a notificação do acórdão n.º 63/2024 ao mandatário dos arguidos, a lei não dispensa a obrigatoriedade de ser notificado ao arguido da mesma decisão e, nem permite uma notificação parcial como aconteceu, no acto de notificação do acórdão n.º 63/2024.
- 15. Dispõe o art.º 279.º, n.º 1, al. e) do CPP que, "a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado."
- 16. Considerando, o início de prisão preventiva dos arguidos, datado de 01.04.2022, até a presente data, 04.06.2024, conta-se 26 meses e 4 dias em que os arguidos se encontram em prisão preventiva, sem que haja condenação com trânsito em julgado, ultrapassando, assim, o prazo limite legal e constitucional de 26 meses, porquanto, estão presos ilegalmente.
- 17. Os arguidos dispõem de um prazo até 07.06.2024, para interpor o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade ou de um outro prazo, até 21.06.2024 para interpor o recurso de amparo constitucional, querendo (cfr. art.º81.º, n.º1, da Lei n.º 56/V1/2005 de 28 de Fevereiro, e, art.º5.º, n.º1, da Lei n.º109/IV/94, de 24 de Outubro, respetivamente).



<(>)

- 18. O prazo de prisão preventiva dos requerentes, contado da data da detenção (01.04. 2022), expirou a 02.06.2024 (vinte e seis meses).
- 19. Dispõe o art.º 280.º do CPP, sob epígrafe "contagem do tempo de detenção", que "a medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos do disposto no artigo antecedente".
- 20. Porquanto, a declaração de ilegalidade da detenção ocorrida, em 07 de abril de 2022 e a libertação dos requerentes para imediatamente serem detidos novamente no âmbito do mesmo processo, não tem o condão de "zerar" o período de tempo da detenção anteriormente sofrida, como tem sido decidido nesta Suprema Instância (cfr. acórdão n.º02/2023-24 do STJ).
- 21. Do princípio constitucional firmado pelo n.º4 do art.º31.º da CRCV, decorre que, uma vez consumado e ultrapassado, o prazo máximo da prisão preventiva, estabelecido na lei para certa fase processual, a medida se extingue imediatamente, devendo o arguido ser logo posto em liberdade.
- 22. É incompatível com o princípio constitucional da sujeição da prisão preventiva aos prazos previstos na lei, uma interpretação normativa dos art.°s. 279.°e 281.° do CPP, que admite a manutenção do arguido em situação de prisão preventiva, em momento ulterior àquele em que ocorreu a extinção da medida de coacção pelo decurso do prazo, mormente, o previsto no art.° 279.°, n.° 1, al. e) do CPP, par se esperar e saber se ele vai interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e/ou amparo, quando, ainda, corre o prazo para a apresentação destes dois instrumentos impugnatórios.
- 23. Esta prisão preventiva dos arguidos neste momento é ilegal, não permitida pela Constituição e pelo direito, constituindo fundamento bastante para a providência de habeas corpus nos termos do art.º 18.º, al. c) do CPP, pois que, nesta data, estando de ainda a decorrer o prazo para interposição dos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade ou Amparo Constitucional, a prisão dos requerentes mostra-se manifestamente ilegal pelo que não deve ser mantida, na ratio decidendi dos Acórdãos



<()>

n.º 188/2023-2024 do Supremo Tribunal de Justiça e do mais recente Acórdão n.º 21/2024 do Tribunal Constitucional.

24. O presente caso, salvo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, enquadrase na previsão do art.º 18.º, c) do CPP, conjugado com o art.º 36.º do CRCV, por esgotamento do prazo de prisão preventiva previsto do art.º 279.º, n.º 1, al. e) do CPP, constituindo fundamento para habeas corpus".

Com base no exposto, os Requerentes terminaram dizendo que a providência deve ser julgada procedente porque provada e, na sequência disso, revogada a sua prisão preventiva, os restituindo, imediatamente, à liberdade.

Os Requerentes juntaram aos autos cópias de documentos (cfr. de fls. 10 a 69v.).

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a Exma. Sra. Juiz Conselheira (Relatora no recurso interposto da decisão do TRS), respondeu conforme a fls. 75 a 76, através do qual entendeu que os Requerentes não tem razão (em resumo), com base no seguinte: "É que se é facto que os ora requerentes se encontram privados da liberdade desde 1 de Abril de 2022, à ordem de um processo criminal que correu termos, em primeira instância, no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, não é menos certo que, presentemente, eles se encontram em cumprimento da pena de prisão decretada por força de decisão penal condenatória, confirmada pelo Acórdão n.º 63/2024, de 27 de Março; É que, contrariamente ao que ora vêm defender, todos os arguidos, inclusive os ora Requerentes, foram notificados do referido acórdão condenatório, sendo que, relativamente a estes, tal notificação ocorreu a 22 de Abril de 2024, conforme certidão que ora se junta e da qual consta a assinatura de todos eles e a atestar que lhes foi dado conhecimento de todo o conteúdo do acórdão em referência; Ora, se os ora Requerentes assinaram a certidão de notificação, confirmando que foram notificados de todo o conteúdo do acórdão, não se mostra curial e nem compreensível que venham agora, em sede de habeas corpus e como fundamento de soltura por putativo excesso de prazo de prisão preventiva, alegar que foram notificados apenas da primeira e últimas páginas do referido aresto; A verdade processual é que os ora Requerentes foram notificados do acórdão final e, no tempo devido, atestaram-no; mas mais, se dúvidas houvessem de que os



 $\langle\langle \rangle\rangle$

ora Requerentes foram devidamente notificados e tiveram conhecimento da integralidade do Acórdão n.º 63/2024, de 27 de Março, o requerimento que, na sequência dessa notificação, vieram apresentar ao Supremo Tribunal de Justiça, no qual pediram a reparação de direitos fundamentais e esclarecimento de um trecho constante da fundamentação do referido aresto, seria suficiente para dissipar qualquer réstia de incerteza sobre o efectivo conhecimento do acórdão por parte dos mesmos; Com efeito, acaso os Requerentes não tivessem tido adequado e cabal conhecimento da integralidade do acórdão em referência, ao virem reclamar do mesmo, nos termos do art 408.º do CPP, como fizeram mas apenas para pedir esclarecimento de um parágrafo constante da fundamentação do acórdão - que, por sinal, não constava nem da primeira e nem das últimas páginas do documento, que admitem ser as únicas que conhecem-, teriam trazido tal questão ao conhecimento do Tribunal que, na altura devida, terse-ia pronunciado acerca e, em se confirmando, determinado a rectificação da omissão, o que não sucedeu por nunca dantes a questão ter sido aventada no processo; Conclui-se, assim, que, contrariamente ao que vem, agora, suscitar os Requerentes em sede de pedido de habeas corpus, a notificação do acórdão final foi-lhes efectuada, na sua integralidade e nos termos da lei, conforme atesta a assinatura dos próprios, conhecimento esse que se mostra reafirmado pela conduta processual ulterior, com a apresentação de um requerimento pós decisório, desta feita, de esclarecimento e de reparação dos direitos fundamentais que entenderam postergados no referido acórdão, o que, claramente, faz pressupor o conhecimento do teor do mesmo, razão porque a presente arguição, de não conhecimento da integralidade do acórdão final condenatório não deixa de consubstanciar, em certa medida, um «venire contra factum proprium»; Na verdade, mesmo na aventada hipótese dos ora Requerentes não terem tido conhecimento do conteúdo integral do acórdão, o que, aqui, se consigna por mera questão de raciocínio, o comportamento processual ulterior dos mesmos, subentenda-se, de terem vindo apresentar requerimento de esclarecimento e de reparação de direitos, no qual inexistiu uma qualquer referência a esse alegado desconhecimento do teor decisório, representaria, em última instância, uma renúncia tácita à invocação da alegada irregularidade na notificação pelos serviços da Cadeia Central; Por último acrescenta-se que, mesmo em ocorrendo uma



<(>)

eventual falha na notificação do acórdão, na parte que coube aos serviços penitenciários, tal irregularidade não seria passível de fundamentar a concessão do habeas corpus, mas sim de um eventual pedido de cópia integral do texto decisório".

Dito isto, terminou dizendo ser de entendimento que o pedido de soltura não deve ter provimento, devido a sua manifesta improcedência.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Advogado dos Requerentes, realizou-se a sessão a que se refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto considerado que o pedido da providência deve ser indeferido. Ao invés, o ilustre Advogado dos Requerentes, após reiterar as razões apresentadas no Requerimento, terminou pedido deferimento à providência solicitada.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi emitida nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados factuais constantes destes e do processo principal, com relevância para o pretendido, resultam assentes os seguintes:

- 1. No dia 01 de abril de 2022, na sequência de uma abordagem policial no alto mar, devidamente autorizada, a um navio de pesca brasileiro, denominado X, nele foram encontrados 5.457 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sente quilos) de cocaína.
- 2. Na sequência disso, os tripulantes, de entre eles os ora Requerentes, foram detidos em flagrante delito.
- 3. Entretanto, porque demorou-se 5 (cinco) dias de navegação até ao desembarque no caís da Praia, mediante despacho do Ministério Público, datado de 07/04/2022, em



<(>)

que se considerou excedido o prazo legal de 48:00 para a entrega dos detidos ao Poder Judicial, foi ordenada a sua soltura.

- 4. Efetuada a soltura dos Requerentes, foi emitido despacho do Ministério Público, ordenando a sua detenção fora de flagrante delito, o que se efetivou no mesmo dia (07/04/2022).
- 5. Desta vez, os ora Requerentes, na qualidade de detidos, foram presentes ao Poder Judicial nesse mesmo dia, por volta da 18:30, tendo sido emitido despacho designando, para o seu interrogatório, o dia 08/04/2022.
- Efetuado o seu primeiro interrogatório judicial, por via de despacho emitido nesse mesmo dia, foi aplicado aos ora Requerentes a medida de coação prisão preventiva.
- 7. Instruído os autos, deduzida e recebida a acuação contra eles, por via de sentença de 7/12/2022, foram condenados, cada um, na pena de 12 (doze) anos de prisão.
- 8. Inconformados, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, pro via do Ac. n.º 165/2023, de 05/10/2023, deu provimento parcial ao recurso e, na sequência disso, reduziu as penas de prisão para 8 (oito) anos, para cada um deles.
- 9. Novamente inconformados, recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que, por via do Ac. n.º 63/2024, datado de 27/03/2024, negou provimento ao recurso.
- No dia 18/04/2024, os Advogados dos Requerentes foram notificados do conteúdo do acórdão do STJ.
- 11. No dia 24/04/2024, deu-se entrada na secretaria do STJ um requerimento dos Requerentes, através do qual solicitaram reforma e esclarecimentos sobre o acórdão do STJ, bem assim a reparação de alegados direitos fundamentais.
- 12. No dia 25/04/2024, deu-se entrada na secretaria do STJ um oficio da Direção Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social (DGSPRS) Cadeia Central da Praia com uma certidão, através da qual consta que, no dia 22/04/2024, os Requerentes E, B, D, C e A foram notificados de todo o conteúdo do despacho da exposição e do acórdão n.º 63/2024, do STJ, proferido nos autos de Recurso Crime n.º 033/2023.



<()>

- 13. No dia 20/05/2024, foi proferido pelo STJ o acórdão n.º 79/2024, através do qual foi rejeitado, por falta de fundamento, os pedidos dos Recorrentes/Requerentes quanto à reforma e esclarecimentos sobre o acórdão do STJ n.º 63/2024, bem assim a reparação de alegados direitos fundamentais.
- 14. Os Requerentes foram notificados desse acórdão no dia 24/05/2024.
- 15. No dia 04/06/2024, os Requerentes deram entrada na secretaria do STJ um pedido de notificação aos mesmos de todo o conteúdo do acórdão 63/2024, alegando que foram notificados apenas de parte dele.
- 16. No dia 04/06/2024, os Requerentes deram entrada na secretaria do STJ o presente pedido de providência de *habeas corpus*.
- 17. No dia 11/06/2024, os Recorrentes deram entrada, na secretaria do STJ, um requerimento de pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade para o TC.

*

Os factos descritos mostram-se provados, em parte, com base em documentos juntos aos autos, mas também com base em outros elementos obtidos através do processo principal.

Apesar de os Requerentes afirmarem que não foram ainda notificados do acórdão do STJ n.º 63/2024, na medida em que lhes terão sido entregues no respetivo ato apenas a primeira e as duas últimas páginas, essa asserção é contrariada pela cópia certificada do oficio de fl. 78, conjugado com a certidão de notificação de fl. 79, extraídos do processo principal, esta devidamente assinada pelos Requerentes, bem como pela certidão emitida por um Oficial de Serviço do Estabelecimento Prisional da Praia, através da qual consta que, no dia 22/04/2024, se fez a notificação aos ora Requerentes de todo o conteúdo do despacho da exposição e do dito acórdão n.º 63/2024, do STJ, proferido nos autos de Recurso Crime n.º 033/2023, com a expressa menção de as cópias terem sido entregues no ato da notificação com as suas formalidades.

Acresce-se que os Requerentes apuseram a sua assinatura nessa certidão, tendo alguns deles indicado a data "22/04/24".



(())

Ora, na contraposição dessa prova documental, devidamente elaborada por entidade pública competente e que, como tal, faz fê em juízo, com a mera alegação dos Requerentes, desacompanhada de qualquer prova credível do que afirmam, o Tribunal não pode, por razões óbvias, deixar de dar prevalência ao documento elaborado por um oficial público, no exercício das suas funções, sobretudo quando do mesmo constam as assinaturas dos que pretendem fazer passar versão diferente do atestado por esse oficial.

E, a reforçar a inferência de que os Requerentes foram notificados do acórdão n.º 63/2024, com a observância de todas as formalidades legais, está ainda o facto de terem reagido a esse mesmo aresto com um pedido de reparação de direitos, ocorrência que não teria sido possível caso desconhecessem essa decisão.

A este propósito, vale ter presente o entendimento que o Tribunal Constitucional expendeu recentemente, por sinal em sede de um recurso de amparo interposto por um dos Requerentes (A), em que o mesmo arguia a falta de notificação de um aresto do STJ: «o Tribunal Constitucional não se vai pronunciar sobre o segmento "deve ser feita na própria pessoa do arguido (...) a notificação (....) do despacho que designa dia de julgamento e da decisão penal" do artigo 142, parágrafo segundo, do CPP" (...) porque mesmo que existisse tal dever, a situação concreta sempre recai debaixo daquelas que o Tribunal Constitucional entende poder presumir-se que o recorrente tomou conhecimento da decisão». Mais disse o TC, «(...) do ponto de vista constitucional, o que interessa é o recorrente, enquanto arguido, titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo equitativo, tomar conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. «(...) Já a forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe, desde que realizem esse fim, são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito de amparo»².

² Cfr. Acórdão do TC nº 30/2024



(())

b) O Direito

Conforme assente, o *habeas corpus* é uma providência específica e extraordinária, de base constitucional (art.º 36.º da CRCV), de proteção de direitos fundamentais do ser humano, destinada a reagir contra abuso de poder, devido a detenção ou prisão ilegal, podendo ser requerido pelo próprio visado ou por qualquer outro cidadão no gozo dos seus direitos políticos, por via de uma petição a apresentar no tribunal competente, o que faz dele um instrumento jurídico fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana.

Como é sabido, enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade humana só pode ser permitida nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas constitucionalmente. Seguindo essa diretriz constitucional, a lei ordinária prevê *habeas corpus* por detenção ou prisão ilegal, aquele com suporte a partir do art.º 13.º e este no art.º 18.º, todos do CPP.

Dessas figuras interessa-nos, para o caso em análise, o *habeas corpus* por prisão ilegal, que tem por desígnio exclusivo e último pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, como quem diz, de forma arbitrária.

Disto depreende-se que a ilegalidade da prisão que legitima a providência de *habeas* corpus tem de ser manifesta, ostensiva, resultante de uma decisão imposta por uma autoridade.

Porque assim é, resulta da própria natureza desse mecanismo, cuja razão de ser advém de uma ilegalidade manifesta e atual, que o *habeas corpus* não pode ser confundido com o recurso, nunca foi e nem pode ser empregue como se de uma via de recurso tratasse.

Como é assente, o deferimento da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ter êxito nos casos expressamente previstos na lei³ (art.º 18.º do CPP), o que fortalece a ideia de que, para além de excecional, se trata de um verdadeiro instrumento colocado ao serviço da pessoa humana com a finalidade, única e exclusiva, de reagir contra situações de manifesto abuso de poder, decorrente de privação ostensivamente ilegal da liberdade.

³ De entre outros, ver Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; e 17/2023, de 13/02.



<(>)

Assim, em conformidade com a lei, é autorizado o acionar dessa providência apenas «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Caso não se estiver perante nenhuma destas situações, únicas que legitimam o seu uso, se mostra incorreto, inadequado e infrutífero qualquer solicitação com base no instituto *habeas corpus*, que é como se disse de uso excecional para pôr cobro a situações de prisão manifestamente ilegal.

No caso em tela, os Requerentes alegam que, por ter transcorrido o prazo de prisão preventiva prevista na al. e) do art.º 279.º do CPP, se está perante violação da al. d) do art.º 18.º do CPP e do art.º 36.º da CRCV, o que faz com que estejam em prisão ilegal.

Ao certo, no seu dizer, porque aquando da notificação lhes terão sido entregue apenas da primeira e das duas últimas páginas do acórdão do STJ n.º 63/2024, de 27/03/2024, através do qual se deliberou pela improcedência do seu recurso, essa notificação é inválida (nula no seu dizer), razão pela qual, no dia 2/6/2024, expirado o prazo de prisão preventiva prevista para essa fase processual, passaram a estar em prisão ilegal.

Ora, conforme consta da factualidade acima descrita, assente em prova que este Tribunal julgou convincente, ao contrário do alegado por eles, está demonstrado que, no dia 22/04/2024, foram notificados de todo o conteúdo do despacho da exposição e desse aresto do STJ, que não deu provimento ao recurso por eles interposto.

Nota-se que aquando da sua notificação, os seus Advogados já haviam sido notificados do conteúdo do mesmo acórdão do STJ, estes, ao certo, no dia 18/04/2024, razão pela qual, caso não tivesse sido feito pedido de reforma e esclarecimento, atempadamente apresentado, o dito acórdão (n.º 63/2024) estaria transitado em julgado condicionalmente.

Entretanto, porque houve reclamação quanto ao conteúdo desse acórdão, o prazo que passou a relevar para efeitos do trânsito em julgado condicionado é o da notificação aos Requerentes do conteúdo do acórdão emitido na sequência desse pedido de reforma e



(())

esclarecimento, no caso concreto, o acórdão n.º 79/2024, de que foram notificados os Requerentes no dia 24/05/2024.

Assim, a partir da data da notificação deste último acórdão, ao certo, 24/5/24, deu-se o trânsito em julgado condicionado, passando os Requerentes à situação de cumprimento de pena.

Recorda-se que é entendimento do STJ de que, havendo decisão final por ele prolatada, os prazos para pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e de interposição de recurso de amparo, não impedem o trânsito em julgado condicionado dos seus arestos.

Com efeito, sendo inequívoco que o STJ se encontra no topo da hierarquia dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância, tendo, por isso, por força dessa superioridade hierárquica, a última palavra no que concerne às matérias de competência de todos esses tribunais, regra geral, as suas decisões sobre as mesmas são definitivas, daí transitarem em julgado, ainda que condicionado, assim que delas for feita notificação aos sujeitos processuais.

As únicas exceções quanto à regra firmada resulta de situações em que, devido a competência para analisar questões de natureza jurídico-constitucional e alusivas ao recurso extraordinário de amparo, caso ocorrer esses recursos, o TC acaba por ter a última palavra, mas sempre e apenas ao nível jurídico-constitucional ou no que toca aos direitos tutelados por via do instituto jurídico do amparo.

Nesta senda, regra geral, à exceção de eventuais situações de reclamação nos termos dos art.ºs 408.º e 410.º do CPP ou de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, proferida uma decisão pelo STJ, porque dela não cabe recurso ordinário, ela se torna definitiva com a notificação aos interessados. Sucede o chamado trânsito em julgado condicionado, sob a condição resolutiva de haver alguma reclamação ou pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, o que já não se verifica no caso de interposição do recurso de amparo, que



(())

não é um recurso ordinário⁴, mas sim um instrumento jurídico extraordinário e autónomo, com a única função de tutelar direitos liberdade e garantias fundamentais⁵.

Ora, no caso concreto, porque houve pedido de reforma e esclarecimento ao Ac. n.º 63/2024, só a partir da emissão e notificação aos Requerentes do Ac. n.º 79/2024, tirado na sequência desse pedido, é que ocorreu o dito trânsito em julgado condicionado, ao certo, no dia 24/05/2024.

Assim, a partir desta data, isso antes do expirar do prazo previsto na al. e) do art.º 279.º do CPP, a situação dos Requerentes passou a ser de condenados em cumprimento de pena, ainda que estando o trânsito em julgado da decisão condenatória sob condição resolutiva.

Finalmente, recorda-se que, em geral, no caso de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por força do n.º 4 do art.º 279.º do CPP, ao prazo de prisão preventiva do art.º 279.º, al. e), do CPP é acrescentado, automaticamente, 6 (seis) meses.

Seja como for, no caso concreto, porque até ao presente não foi admitido qualquer pedido de fiscalização, é manifesto que, à data do pedido de providência de *habeas corpus*, a situação dos Requerentes era de condenados em cumprimento de pena, não de arguidos presos preventivamente.

*

Nestes termos, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelos Requerentes, daí a sua não restituição à liberdade.

⁴ Conforme consta do Ac. do STJ n.º 205/2023, de 06/10, "os recursos ordinários são interpostos na sequência da impugnação de um despacho ou decisão recorríveis, proferidos no âmbito de um processo decidido pelos Tribunais abaixo do STJ. Ao certo, ressalvadas situações excecionais, das decisões dos tribunais de primeira instância cabe recurso ordinário para os tribunais de segunda instância e das destes cabe o mesmo tipo de recurso para o STJ, onde finda essa tipologia (art. °s 436. ° a 470. ° - C do CPP)".

⁵ O recurso extraordinário de amparo não tem a virtualidade de afetar o trânsito em julgado das decisões do STJ, que fica condicionado, no entanto, por eventuais implicações dele advenientes (de entre outros, ver Acs. do STJ n.ºs 161/2013, de 8/3; 70/2017, de 10/11; 42/2019, de 7/8 e 102/2023, de 26/5).



(())

Custas pelos Requerentes, com taxa de justiça que se fixa, a cada um deles, no valor de 30.000\$00 e $\frac{1}{4}$ de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 14/06/2024

O Relator⁶ Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

_

⁶ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.